

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 87/2017.

OBJETO DO PROJETO DE LEI: CRIA O CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – UNAPREV E ALTERA A LEI N.º 2.198, DE 03 DE MAIO DE 2004 – QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 87/2017 tem o objetivo de criar o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev e altera a Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que “dispõe sobre a organização administrativa” e dá outras providências.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em comento já consta de parecer n.º 227/2017 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por 4 (quatro) votos favoráveis o dia 18/12/2017 (fls.20) e do parecer favorável n.º 239/2017 da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas aprovado em 21/12/2017 por 4 (quatro) votos favoráveis.

A emenda n.º1 ao Projeto de Lei n.º 87/2017 do nobre Vereador Ilton Campos foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste relator para proceder a análise da matéria que se passa a discorrer.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

2.2 Do Regimento Interno

Com relação a emenda proposta, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai prevê os seguintes dispositivos quanto ao caráter de proposição da emenda, a forma conceitual, a iniciativa para propor e a admissão, senão vejamos:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

IV - a emenda;

(...)

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

(...)

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

2.3 Da Iniciativa do Vereador

O Nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida no art.236, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

2.4 Da análise da proposição da emenda

A emenda do nobre Vereador Ilton Campos possui o seguinte teor:

Suprima-se do parágrafo 8º do artigo 6º-E, com redação dada pelo artigo 4º do Projeto de Lei n.º 87/2017, o seguinte trecho:

“ressalvada, todavia, ao recebimento pelo efetivo comparecimento dos conselheiros em reuniões ordinárias mensais, no máximo 02 (duas), cujo valor por reunião corresponde a 10% (dez por cento) do menor vencimento do município, considerada a compensação salarial que enseja equiparação ao Salário Mínimo Nacional.”

Com relação ao fundamento para a propositura da emenda sob análise tem-se que a justificativa se baseou nos seguintes pontos referentes à legalidade: “Não foi apresentado o impacto financeiro criado pelos pagamentos aos conselheiros. Falta previsão na LDO. Violação de isonomia entre os servidores. No mais, o custo com folha de pagamento encontra-se acima do limite legal, não podendo criar aumento na folha de pagamento do município de Unaí-MG”.

A primeira parte mencionada pelo Vereador Ilton Campos no que se refere a não apresentação do impacto financeiro e falta previsão na LDO não pode prosperar, visto que a despesa é considerada irrelevante, ou seja, torna-se desnecessário o cumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

O próprio relator do Projeto de Lei na Comissão de Justiça, Vereador Professor Diego, assim dispôs no parecer n.º 227/2017:

Ao ser criada uma despesa de caráter permanente (art.17 da LRF), a princípio, o projeto deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; e da declaração do

ordenador de despesa - que nesse caso é o Diretor-Presidente do Instituto – de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA (LRF, art.16).

Todavia, ao se constatar que a despesa é considerada irrelevante (art.42 da Lei Municipal n.º 3.095/2017 – LDO 2018), torna-se desnecessário o cumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da LRF, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, a Lei n.º 3.095, de 28 de junho de 2017 que “Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências.” Trouxe em seu artigo 42 a definição das despesas consideradas irrelevantes, senão vejamos:

CAPÍTULO XIV

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de

obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no caput deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Ademais, o parecer n. 239/2017 da Comissão de Finanças demonstrou que “com vistas a confirmar se o valor dos jetons a serem pagos aos membros do Conselho classifica-se como despesa irrelevante, calcula-se nas tabelas abaixo, o valor da despesa tida como irrelevante, de acordo com a LDO/2017, e o impacto orçamentário e financeiro do projeto”. (fls.41)

Assim, o parecer, posteriormente, também aduz nas fls.41 que: “Conforme se observa nas tabelas acima, a despesa gerada pelo presente projeto não ultrapassa os limites, atualizados, previstos na lei de licitações (Lei n.º 8.666/93); não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro”.

O Vereador ao afirmar também na justificativa da emenda n.1 que houve “violação de isonomia entre os servidores” não pode prosperar, haja vista que próprio teor da Mensagem n. 73, de 27 de novembro de 2017 trouxe alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal com relação à responsabilidade dos sujeitos como conselheiros:

Outrossim, a Lei n.º 9.717/98, em seu artigo 8º, in verbis, atribui ao Conselho Fiscal, responsabilidade por infração a disposto nesse codex legal, dando ao cargo de conselheiro fiscal importância ímpar, senão vejamos:

“Art. 8º. Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como **os membros dos conselhos administrativo e fiscal** dos fundos de que trata o art. 6º, **respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais. Parágrafo único. **As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.**” (grifo nosso)

Diante da enorme responsabilidade imposta aos membros do Conselho Fiscal, se faz justa a remuneração prevista na inclusão do § 8º do artigo 5º-E na Lei nº. 2.198 de 03 de maio de 2004, através do artigo 2º dessa proposição, o que é legalmente previsto, novamente por analogia, no § 7º do artigo 35 da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, in verbis:

“Art. 35. (...) § 7º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, **os membros** da diretoria-executiva e **dos conselhos** deliberativo e **fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.**” (grifo nosso)

No que se refere aos valores propostos como remuneração, estão de acordo com a relevância das atribuições desenvolvidas por esses servidores, com a previsão expressa de que tais valores serão pagos de forma proporcional ao número de presenças de cada membro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo pagas integralmente somente àqueles que participarem efetivamente das reuniões.

Com isso será evitado que servidores que não participarem na íntegra de todas as reuniões de trabalho do Conselho Fiscal receba no final do mês o mesmo valor daqueles que tiveram 100% (cem por cento) de participação.

Já em relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, cumpre observar que não haverá aumento substancial nas despesas do Unaprev com a implantação do Conselho Fiscal, e que, tais despesas serão custeadas com o valor destinado à taxa de administração.

Assim, não é plausível o entendimento de que haveria violação da isonomia entre os servidores, pois os conselheiros detêm responsabilidades que os demais servidores não possuem. Além do mais, a maioria dos conselhos prevê pagamento aos seus conselheiros e, por último, não é proibida a percepção de pecúnia para exercer suas atividades.

Por fim, dizer que o custo com folha de pagamento encontra-se acima do limite legal, não podendo criar aumento na folha de pagamento do município de Unaí-MG não fundamenta a emenda apresentada, já que a verba a ser paga aos conselheiros tem caráter indenizatório, não possuindo assim qualquer aumento na folha de pagamento.

Dessa forma, não há razão para que prevaleça a emenda apresentada pelo vereador levando em consideração os fundamentos legais arguidos pelo edil com a finalidade de dar sustentação à alteração proposta.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição da Emenda n.º1 ao Projeto de Lei nº 87/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado